

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

ÍNDICE

1. **PREÂMBULO**
2. **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**
 - CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO*
 - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO*
 - SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
 - SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM
 - SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
 - CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES*
3. **TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL**
 - CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO*
 - SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL
 - SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
 - SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
 - SEÇÃO IV - DOS VEREADORES
 - SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
 - SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO
 - SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E DE PESSOAL
 - CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO*
 - SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
 - SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
 - SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
 - SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
 - CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*
 - CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS*
 - CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA*
4. **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**
 - CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA*
 - CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS*
 - SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
 - SEÇÃO II - DOS LIVROS
 - SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
 - SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES
 - SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

- CAPÍTULO III* - *DOS BENS MUNICIPAIS*
- CAPÍTULO IV* - *DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS*
- CAPÍTULO V* - *DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA*
- SEÇÃO I - *DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS*
- SEÇÃO II - *DA RECEITA E DA DESPESA*
- CAPÍTULO VI* - *DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO*
- SEÇÃO I - *DOS PRINCÍPIOS GERAIS*
- SEÇÃO II - *DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL*
- SEÇÃO III - *DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO*
- SEÇÃO IV - *DO ORÇAMENTO*

- 5. TÍTULO IV - *DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL***
- CAPÍTULO I* - *DA POLÍTICA ECONÔMICA*
- CAPÍTULO II* - *DO DESENVOLVIMENTO RURAL*
- CAPÍTULO III* - *DA POLÍTICA URBANA*
- CAPÍTULO IV* - *DA SAÚDE*
- CAPÍTULO V* - *DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA*
- CAPÍTULO VI* - *DA EDUCAÇÃO*
- CAPÍTULO VII* - *DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO*
- CAPÍTULO VIII* - *DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO*
- CAPÍTULO IX* - *DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE*
- CAPÍTULO X* - *DA DEFESA DO CIDADÃO*

- 6. TÍTULO V - *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

PREÂMBULO

Com esta Organização
Instaurada, se procede
A nova publicação
Do ato que se precede,
Como a lei é necessária
Pra construção solidária
Do bem, da felicidade,
Num Estado Democrático
Se ampara o poder prático
Da nossa sociedade.

Os nobres constituintes
Cumpram os deveres seus,
Da lei, os contribuintes
Sob a proteção de Deus,
No terreno da mudança
Semeam nova esperança
Cultivam ideologia,
Bradam com nova conquista
Numa forma progressista
De plena democracia

Esta carta elaboramos
Para o direito comum,
Esta lei **NÓS PROMULGAMOS**
Para o bem de cada um,
Com artigo, com mecânica,
Fizemos a Lei Orgânica
Num ato nobre e bonito,
Um governo autônomo e novo
Trabalhando pelo povo
De São José do Egito.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São José do Egito pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco estando seu território subdividido nos seguintes Distritos:

- 1 – São José do Egito, com categoria de cidade e como sua sede;
- 2 – Bonfim, com a categoria de Vila;
- 3 – Riacho do Meio, com a categoria de Vila.

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - São símbolos do Município o Escudo, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história, definidos por lei.

Art. 2º - O Município de São José do Egito tem:

I – como valores supremos de seu povo:

- a) a liberdade;
- b) a justiça;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) o trabalho e a livre iniciativa;
- e) o pluralismo político.

II – como objetivos fundamentais de governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;

b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;

c) melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;

d) garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

e) manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) apoio a industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão-de-obra;

g) proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público.

- III – Como princípios básicos, a nortear sua ação político administrativa, os da:
- a) legalidade, através do qual os atos dos poderes municipais estarão sempre respaldados em lei;
 - b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;
 - c) impessoalidade, no sentido de que a ação do Governo atenderá ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;
 - d) publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que e como está sendo aplicado o dinheiro público;
 - e) democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
 - f) prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, alienação e utilização dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento do estabelecimento industrial, comercial e prestadores de serviços de qualquer natureza;

XVI – cessar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, impedindo a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem e canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais e com largura mínima de dois metro de fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º- A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, informativos ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII – instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º - A vedação do inciso XIII, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade social ou à dela decorrente;
- § 2º - A vedação do inciso XIII, alínea **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;
- § 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **b** e **c** compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;
- § 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DO PODER MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos compreendendo cada ano dois períodos legislativos.
- Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
- § 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador na forma da lei federal:
- I – a nacionalidade brasileira;

- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito (18) anos e ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional a população do Município, observando os seguintes limites:

- I – nove vereadores até 47.619 habitantes;
- II – máximo de dez vereadores até 95.238 habitantes;
- III – máximo de onze vereadores até 142.857 habitantes;
- IV – máximo de doze vereadores até 190.476 habitantes;
- V – máximo de treze vereadores até 238.095 habitantes;
- VI – máximo de quatorze vereadores até 285.714 habitantes;

§ 3º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do limite de que trata o parágrafo anterior será o apurado no anuário estatístico editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

§ 4º - O número de vereadores, nos termos do § 2º deste artigo, será fixado por meio de Decreto Legislativo, até pelo menos um ano antes das Eleições Municipais.

§ 5º - O Presidente da Mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição cópia da publicação do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - Cabe ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara a convocação de suplente sempre que houver necessidade de integralizar o número de Vereadores previsto, pelos motivos admitidos nesta Lei Orgânica.

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na sede oficial ou em local aprovado pela maioria dos membros, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões de que trata este artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria da Casa, se de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme preceitua o artigo 35, V desta Lei.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Durante o ano Legislativo haverá por semana uma sessão ordinária.

Art. 10 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 11 - O ano legislativo não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em local destinado a seu funcionamento, observando os preceitos do artigo 34, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a utilização, procede-se de acordo com o artigo 9 desta Lei.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 4º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 5º - Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SECÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito, seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas e constarão resumos nas respectivas atas.

Art. 14 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo o vereador ser reeleito e reconduzido para o mesmo cargo a que estava investido.

Art. 15 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções ou atribuições regimentais, elegendo-se outro para a complementação do mandato.

Art. 16 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, informações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do executivo em seus atos e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 17 - A maioria, a minoria e as representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 18 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os respectivos partidários representantes na Comissão da Câmara.

Art. 19 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações de todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 20 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 21 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 22 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

- Art. 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - III – apresentar projeto de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sansão tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, inclusive forma e meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções, serviços públicos e do direito real de uso dos bens do Município;

VI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

VII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara;

VIII – criar, estruturar e conferir atribuições de Diretores e Secretários, Órgãos da Administração e aprovar o Plano Diretor;

IX – autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;

X – autorizar a alteração da denominação, vias e logradouros públicos e delimitar perímetro urbano;

XI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa e elaborar Regimento Interno;

II – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

III – propor a criação e extinção dos cargos administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

IV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

V – tomar e julgar contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, as contas serão rejeitadas ou aprovadas, caso não haja deliberação da Câmara, o que ocorrerá de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VIII – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo;

IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou qualquer pessoa jurídica de direito público;

X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões e deliberar sobre adiamento e suspensão;

XI – convocar o Prefeito, Secretário ou Diretor do Município, para prestar esclarecimentos, em dia e hora previamente acordados para o comparecimento;

XII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV – julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e na Constituição do Estado;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII – fixar, observando o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 27 - Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentro os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 28 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economistas ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar cargos, emprego ou função na administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante concurso público e observado o que dispõe o art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; bem como exercer outro cargo eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.
- c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 30 - Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e praticar atos declarados incompatíveis com o decoro parlamentar ou de atentado às instituições vigentes;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ou que deixar de comparecer em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão de representação da edilidade;

III – que fixar residência fora do Município, que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas de vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por dois terços (2/3) de voto secreto, mediante provocação da Mesa.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que não ultrapasse cento e vinte (120) dias por ano legislativo;

§ 1º - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto em lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá assumir suas funções antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como de licença o vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - A remuneração integral optada pelo Vereador que for nomeado Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será paga pelo Poder Executivo Municipal diretamente, onde está vinculado, no mesmo valor da remuneração do vereador no exercício do mandato.

Art. 32 - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria da Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 33 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 34 - Ao Vice-Presidente da Câmara, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer promulgar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara tenham deixado de fazê-lo sob pena do mandato de membro da Mesa.

III – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por um dos membros da Mesa, com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 35 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será equivalente a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

§ 7º - A verba de representação do 1º Secretário da Mesa da Câmara não poderá exceder a metade da que for fixada para o Presidente.

§ 8º - O Vereador que não comparecer a sessão ordinária ou dela se ausentar antes da votação ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de um quinto (1/5) sobre sua remuneração.

Art. 37 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 38 - Será fixada remuneração por sessão extraordinária em um terço (1/3) da remuneração de Vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Art. 38 - A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

§ Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 39 - Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 1º - É concedido uma pensão mensal à viúva e até seu falecimento ou a filho menor, até completar a maioridade, ou a filho inválido de vereador falecido no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da remuneração do Vereador.

Art. 40 - O Vereador licenciado por motivo de saúde, além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e ad referendum do Plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

(§ Único – O auxílio de que trata este artigo poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.)

Art. 41 - O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano para cada Vereador, em valores equivalentes a remuneração e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de acesso.

Art. 42 - As despesas postais e telefônicas dos Vereadores em função de exercício do mandato, serão custeadas pela Câmara Municipal, que disporá em seu orçamento, de dotação específica para atender a estes encargos.

Art. 43 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;

V – resoluções e decretos legislativos;

Art. 45 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5 (cinco) % do número de eleitores do Município.

Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se objetiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

§ Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano;

VI - Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Lei da Guarda Municipal;

VIII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos administrativos públicos;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta ou indireta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do caput deste artigo se assinado pela metade dos vereadores.

§ 2º - Por meio de resolução a Câmara poderá abrir créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias da Câmara.

Art. 50 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 51 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, o vetará total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, observado o que trata o art. 48º desta Lei.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 2º e § 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.

§ Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de no projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO VII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,** **PATRIMONIAL E DE PESSOAL**

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções das autoridades financeiras e orçamentárias do Município, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 - O Executivo manterá controle interno, através de sistema próprio, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização das receitas e despesas;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 57 - As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição na Câmara Municipal.

§ Único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Vagando o cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vaga no penúltimo do mandato, a eleição será feita trinta (30) dias depois da vacância, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o mandato será completado de acordo com o disposto no art. 62º.

§ 3º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato ou cargo.

§ Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII do Art. 26º desta Lei.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

§ Único – O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender as arrecadações dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o atestado das obras e do serviço municipal, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 83º, I, IV, V desta Lei Orgânica.

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - a infringência no disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no Art. 30º, seus incisos e letras desta lei, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas do Art. 30 e 63º desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
 - II – os subprefeitos;
- § Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo o que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ Único – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo, a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39º, § 1º, da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37º, XI, XII, 150º, II, 153º, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade horária;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com um técnico ou científico;

e) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito dos benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 85 - O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – discricção;
IV – urbanidade;
V – lealdade às instituições constitucionais;
VI – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamento ilegais;

VII – observância às normas legais e regulamentares;
VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I – salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XI – licença paternidade nos termos fixados em lei federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de admissões por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – aposentadoria voluntária;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

XVII – aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII – aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;

XX – licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver, sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XXII – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da Lei;

XXIII – recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIV – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores a dez anos;

XXVI – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII – estabilidade após dois anos de efetivo exercício quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVIII – direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e optar pela remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXIX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXX – incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

XXXI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII – pensão especial na forma da lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença-médica;

XXXVII – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer com qualquer outra de igual finalidade.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ Único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 90 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 1º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que formem a administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais ou suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos das leis;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria dos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em leis ou decretos;

III – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX desta Lei Orgânica;
- b) a execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o

segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até (06) meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o poder público municipal nem deles receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões dos atos, contratos, decisões, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou da diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser distribuídos com classificação:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 98 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 101 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 102 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens municipais públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 – Poderá ser cedido a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser preenchidas e precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, e mediante edital ou comunicado resumido afixado na Prefeitura e na Câmara.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 – São tributos municipais impostos, taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 111 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos exceto óleos diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para e cada imóvel beneficiado.

Art. 114 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte facultando à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens , serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 – Pertencem ao Município:

I – os produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias ou fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III – cinquenta por cento da arrecadação do imposto territorial sobre propriedade rural, situados no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 118 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se acharem deficientes e ou excedentes.

Art. 119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do título cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do Direito Financeiro.

Art. 121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta do crédito extraordinário.

Art. 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeira oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124 – O Governo Municipal manterá processos permanentes de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços obedecendo os seguintes princípios:

I – garantia de efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamentos da execução de obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES – Conselho do Desenvolvimento Municipal nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O disposto no inciso II deste será consolidado no Plano Diretor Municipal.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º - Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente completada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º - O processo de Planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I – ampla discussão em nível do CONDES quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

II – incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDES;

III – deliberação sobre os orçamentos em nível do Poder Legislativo, na época definida em lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 125º - O CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas diferenças dos diversos segmentos sociais representativo de toda comunidade do Município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por sua entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no Município;

II – os Vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública pela Câmara de Vereadores e devidamente cadastradas em órgão competente do Poder Executivo;

§ 3º - A participação no CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes as principais atribuições do CONDES:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II – definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública inclusive a captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elabora e altera o competente Regimento Interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

SEÇÃO III DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 126 – O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II – descrição das potencialidades da economia do Município e indicações das ações visando à sua dinamização;

III – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política do desenvolvimento urbano do Município, explicitando a ações e normas que possam assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;

b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

- c) criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo Poder Público;
- d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
- e) a reserva de área à expansão urbana equilibrada;
- f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;
- h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º - Anualmente, o CONDES avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I – no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II – no mês de julho, as metas que deverá constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - o processo de elaboração, a cada quatro anos do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II – nos âmbitos das equipes técnicas e do CONDES.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços;

II – a apresentação, ao CONDES, pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais da execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal:

I – os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferentemente à construção de moradias populares;

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 127 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 129 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 130 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131 – Rejeitado pela Câmara, projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento para o ano seguinte o orçamento para o exercício em outro curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 132 – A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar Federal, o Projeto da Lei Orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 133 – Aplicam-se no projeto lei orçamentário, no que não contrariar o disposto nesta sanção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços e despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos às previsões da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;
II – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especial com finalidade precisa, aprovada pela Câmara pela maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produtos da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinada pelo artigo 159, desta Lei Orgânica.

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro , sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 126 da Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício casos em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 139 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 140 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 141 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo da outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 142 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 143 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 144 – O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 145 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 146 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária no Município ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 147 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ Único – As microempresas, desde trabalhadas exclusivamente pela família, não terão os bens de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtivo.

Art. 148 – Fica assegurada às microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 149 – Os portadores de deficiência física e sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 150 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e de proteção à natureza.

Art. 151 – Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I – estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições do mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III – estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;

IV – incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programas de reforma agrária. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- a) difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;
- b) o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
- c) a disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- d) a transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação.

VI – manter e estimular serviços para atender necessidades, educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX – manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Art. 152 – É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vasão suficiente para irrigação subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes nas regiões circunvizinhas.

Art. 153 – São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art. 154 – Para implantação, modificações e conservação de rodovias municipais previstas em pleno viário o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 7 a 9 metros, fazendo as indenizações previstas em lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento de Município.

Art. 156 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 157 – Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e às disposições do Município.

Art. 158 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 159 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 160 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 161 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 162 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 163 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às reações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 165 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

§ Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 166 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada ao SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 167 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de diretrizes sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestação e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 168 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 169 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 170 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais previstas no orçamento anual do Município para a função.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA

Art. 172 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

§ Único – O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei ou através do instituto de previdência dos servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, ou ainda mediante convênio e acordos.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 173 – A educação, direito de todos e dever do Estado e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – garantia do padrão de qualidade;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 175 – O dever do Município com a Educação será efetivada mediante a garantia de:

- I – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
- VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 176 – Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as Escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 177 – O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 178 – O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Art. 179 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ Único – Os ocupantes dos cargos de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino serão providos por nomeação do Chefe do Executivo, dentre os professores ocupantes de cargos de provimento efetivo, após obrigatória escolha em eleição direta com participação dos corpos docente e discente, para mandato de dois anos, com processo disciplinado em Lei Complementar.

Art. 180 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 181 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 182 – O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no Município, para ingresso em curso superior, os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 183 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisitos para os Professores que aplicarão à disciplina:

- I – reconhecida idoneidade;

II – pré-capacitação.

§ 3º - A educação física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser votada para os desportos tendo como objetivo a formação integral para cidadania e o lazer evitando características de seletividade e competitividade.

§ 4º - A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 184 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 185 – O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ Único – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 186 – O Município tem o dever de garantir a todos, a participação no processo social da cultura, notadamente local em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da lei.

Art. 187 – Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Estadual.

Art. 188 – O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II – sinalização de localidades de interesse turístico;

III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV – prestação de informações aos visitantes;
V – promoção de divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;
VI – apoio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo no Município.

Art. 189 – A Lei disporá sobre o tombamento para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art. 190 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campo e instalações de propriedade no Município.

Art. 191 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

§ Único – Incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 192 – É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União assegurar condições especiais de proteção à família.

§ Único – Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o artigo 223 da Constituição Estadual.

Art. 193 – A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

§ Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho garantindo a participação representativa dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução e da política nacional e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, de representantes das organizações populares.

Art. 194 – O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-os com apoio técnico e auxílio financeiro.

§ 1º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizante, destinada à formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos serão prioritárias para a administração municipal.

Art. 195 – O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará no que couber, o disposto do artigo 223 § 1º § 2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 196 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécie nativa, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêutas regionais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécie diversas destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

§ Único – Lei Complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo no respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV – nas áreas de favela, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 197 – Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais, ou créditos às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§ Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 198 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 199 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelo órgãos de meio ambiente do Estado e Município.

Art. 200 – Os resíduos especiais, patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtos, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 201 – Os estabelecimentos que devolverem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 202 – O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 203 – O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de água pluviais, leitos de vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 204 – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 205 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à terceiros.

Art. 206 – Será criado, na forma de lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão representativo da Comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 207 – O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios com outra forma de acordo com Município, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 208 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.

Art. 209 – O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 210 – O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente, garantirá nas áreas urbanas de expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitantes, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas legislações federal e estadual, especialmente as correspondentes às margens dos cursos de água, bem com aqueles interiores às propriedades privadas.

Art. 211 – O proprietários de terrenos urbanos que além de restrições já previstas em Lei, reservarem dez por cento da área para a plantação de árvores, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 212 – Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 213 – Dentro do CONDES será criada a Comissão de Defesa do cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

§ Único – A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgão competentes, com o fim de assegurar:

I – ao Município:

a) inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;

b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade de legislação vigente;

c) seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretos e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214 – São feriados municipais:

I – O dia da Festa de Reis, celebrado em 06 de janeiro;

II – O dia do Padroeiro, São José, comemorado em 19 de março;

III – O dia da Emancipação Política, comemorado em 09 de março;

IV – O dia de São João, comemorado em 24 de junho.

Art. 215 – O Chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de:

I – 180 (cento e oitenta) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores;

II – 180 (cento e oitenta) dias para fixar o Plano Viário previsto nesta lei.

Art. 216 – A Câmara Municipal votará até 05 de outubro de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 217 – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único – As associações e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 218 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá dispender com tais gastos mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente.

Art. 219 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição da República, o Município obedecerá as seguintes normas:

I – O projeto de lei do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano,

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido à sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ Único – As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para a compatibilização das pessoas do Município.

Art. 220 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 221 – Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 222 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelos menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 223 – Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouros ou estabelecimento público, nem se lhe exigirá monumentos, nem ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 224 – O Poder Legislativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecidas os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 225 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos Municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 226 – A primeira eleição a que se refere o parágrafo único do artigo 179 desta Norma será realizada no dia 27 de outubro do ano de 2003.

§ Único – O Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de 2003, o projeto da Lei Complementar a que se refere a parte final do parágrafo único do artigo 179 desta Norma, dispondo sobre o disciplinamento do processo eletivo que menciona.

Art. 227 - Esta Lei Orgânica será promulgada pela Câmara Municipal e entrará em vigor da data de sua publicação.

São José do Egito, 05 de abril de 1990.

Presidente da Lei Orgânica Municipal:

Vereador JOSÉ FERREIRA NETO

Presidente da Comissão de Sistematização:

Vereador FRANCISCO SALES GOMES RAFAEL

Relator:

Vereador ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO

Secretário:

Vereador ANTONIO VIANA VALADARES

Sub-relator:

Vereador CÍCERO VICENTE FERREIRA

Sub-secretário:

Vereador SEVERINO HERCULANO DE OLIVEIRA

Vereadores:

JOSÉ BERNARDES FILHO

EUCLIDES RONALDO LEITE

VERGINALDO NUNES MUNIZ

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO EGITO